



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003897/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.753 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Restituição
Recorrente VOLVO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/03/1996

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

AÇÃO DECLARATÓRIA. NECESSIDADE DE NOVA AÇÃO PARA VALIDAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO

A sentença declaratória que conste expressamente pedido de repetição de indébito, para fins de compensação tributária, certificando o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo e definindo exaustivamente todos os elementos da relação jurídica questionada, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Caso contrário, há a necessidade de submetê-la a um novo juízo de certificação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi acompanharam pelas conclusões.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Liege Lacroix Thomasi –Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Referem-se os presentes autos ao pedido administrativo de **Compensação/Restituição**, protocolado pela empresa **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA**, em 26/03/2008, visando a restituição dos valores pagos a título de contribuições

Documento assinado digitalmente em 02/10/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Relatora do julgamento em 15/10/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Impresso digitalmente em 17/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

previdenciárias incidentes sobre o *pro labore* pago aos empresários, administradores, avulsos e autônomos, nas competências compreendidas entre 01/1989 a 03/1996, mediante preenchimento de GFIP com o destaque da compensação efetuada na respectiva competência, observando-se o limite legalmente estabelecido (30%).

O contribuinte fundamenta seu pedido na decisão proferida na Ação Declaratória nº 94.00.15480-1, ajuizada em 13/12/1994, perante a 8ª Vara Federal de Curitiba, transitada em julgado em 20/08/2002, que reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias em questão, prescritas pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, bem como, artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o direito à restituição, via compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

De acordo com o sujeito passivo foram acostados aos autos toda documentação comprobatória que dá suporte ao deferimento pleiteado, tais como, planilhas pelas quais pretende demonstrar os correspondentes valores e cópia da petição inicial da Ação Declaratória nº 94.00.15480-1, sentença proferida pelo Juízo de 1º grau e correspondentes acórdãos.

Em despacho decisório da EQRESPRE/ SEORT/ DRF/CTA nº 013/2010 (fls. 666/677), o pedido foi indeferido, nos termos constantes do relatório elaborado pelo Auditor-Fiscal Hideki Agostinho Deguti (fls. 668/674), em 11/07/2007, conforme transcrição abaixo:

“Conclusão

8. O pedido de compensação ora em análise já foi objeto de manifestação parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo considerados indevidos os valores pleiteados e as compensações efetuadas pelo contribuinte.

9. Assim, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido de compensação ou restituição, bem como pela não homologação de eventuais compensações até aqui já efetuadas pelo requerente, nos mesmos termos constantes no relatório do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Hideki Agostinho Deguti, cuja cópia anexamos ao presente.”

O relatório (fls. 668/674) foi elaborado em atenção ao requerimento da Procuradoria do INSS para efeito de atendimento à solicitação do Juiz de Direito da 7ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do processo nº 94.00.15480-1, com o intuito de verificar a existência do crédito compensável, bem como, sua regularidade.

Ressaltou o auditor que durante a ação fiscal, verificou que a empresa compensou indevidamente nas GPS - Guias de Recolhimento da Previdência Social os valores oriundos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de diretores e autônomos, recolhidas nos períodos de 01/1989 a 03/1996, posteriormente, declaradas inconstitucionais por decisão judicial (Ação nº 94.00.15480-1).

Tal compensação foi glosada após a fiscalização ocorrida entre janeiro a maio de 2006 em decorrência de diversas ilicitudes. O sujeito passivo, por sua vez, durante a ação fiscal, efetuou o recolhimento dos valores compensados.

Mais adiante, por entender a Empresa ter direito à restituição, procedeu a uma nova compensação, contudo, foram verificadas as mesmas irregularidades anteriormente constatadas, em síntese:

a) Foram indevidamente incluídas nas compensações solicitadas, como se fossem referentes à *pro labore* de administradores ou empresários, contribuições previdenciárias relativas a remunerações auferidas por diretores empregados, recolhidas na categoria de segurados empregados. O Auditor Fiscal discorreu sobre a diferença entre empregados e empregadores e aduziu que na apuração dos valores de compensação pretendidos estão incluídas contribuições da empresa incidentes sobre salários de empregados, designados como diretores, os quais não podem ser confundidos com o administrador, nos termos da Lei 7787/89, ou com o empresário, no texto da Lei 8212/91. Informou que se tratavam de empregados de carreira, escolhidos para dirigir a empresa tendo, contudo, permanecido a subordinação jurídica, pois continuaram sujeitos as determinações de superiores dentro da empresa, não tendo sido suspensos os contratos de trabalho e não assumindo tais pessoas o risco do negócio. Discorreu, ainda, sobre os motivos pelos quais tais pessoas deveriam ser consideradas como segurados empregados e não como contribuintes individuais ou, nas antigas denominações, empresários ou administradores;

b) Informou ainda que tais diretores-empregados sempre foram incluídos pela própria empresa VOLVO nas folhas de pagamento e nas GFIPs — Guias do FGTS e Informações à Previdência Social na categoria de empregados e que todas as obrigações trabalhistas foram efetuadas em conformidade com as inerentes ao vínculo empregatício, inclusive as contribuições previdenciárias, as quais foram recolhidas na categoria de empregados e não de empresários, administradores ou autônomos (atualmente categoria de contribuintes individuais);

c) Concluiu a autoridade fiscal ser totalmente desprovida de lógica a pretensão de compensação das contribuições previdenciárias relativas aos referidos diretores-empregados, recolhidas na categoria de empregados, como se tivessem sido remunerações recolhidas nas categorias de empresários, administradores ou autônomos;

d) Foram indevidamente incluídos nas compensações pleiteadas pela empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. os valores referentes às empresas incorporadas PENTA - Volvo Penta do Brasil Ind. e Com. de Motores e VME — Volvo Máquinas e Equipamentos. Neste contexto, afirmou o Auditor que os diretores destas empresas também eram segurados empregados, por isso, não poderiam ser considerados empresários ou administradores. Quanto aos autônomos, se fossem comprovados recolhimentos indevidos para tal categoria por parte das aludidas incorporadas, a compensação poderia ter sido feita (se já não o foi), até o máximo do prazo prescricional que finalizou em 16/10/2000. Ressaltou que estas empresas não fizeram parte da Ação Judicial nº 94.00.15480-1, não tendo procedência à alegação da VOLVO de haver herdado os direitos das incorporadas, sendo que tais direitos somente existiriam se elas tivessem obtido êxito em alguma ação judicial, caso em que a incorporadora poderia

e) Existência de erros operacionais diversos. Aduziu a autoridade fiscal que a empresa compensou indevidamente os valores recolhidos nas competências 01/89 a 08/89, posto que a vigência da Lei nº 7787/89 ocorreu somente a partir de 01/09/89. Até 08/89 não havia contribuição referente à parte patronal, porquanto a contribuição da empresa sobre a prestação de serviços de autônomos era efetuada mediante reembolso. A contribuição era proveniente do desconto de 10% da remuneração do empresário no ato da retirada pró-labore e tinha a empresa que recolhê-la juntamente na sua guia, independentemente de haver sido feito o desconto;

f) Em relação aos autônomos, a empresa deveria identificar as bases de cálculo e anexar os comprovantes dos respectivos recolhimentos indevidos, porém não o fez, não apresentando as folhas de pagamento mensais, as guias de recolhimento e os RPAs — Recibos de Pagamentos a Autônomos, nem apartando os valores *referentes* aos autônomos daqueles relativos aos empregadores, diretores no campo 8 — outras informações das GRPS — Guias de Recolhimento da Previdência Social;

g) Afirmou que as planilhas apresentadas pela empresa são confusas e sintéticas para a comprovação pretendida, nas quais, inclusive, incluiu períodos para os quais sequer existem Guias de Recolhimento, como se apenas o fato de haver remunerado autônomos fosse prova suficiente de recolhimentos previdenciários indevidos.

O Contribuinte foi notificado do despacho decisório nº 013/2010 em 06/07/2010, através de Ofício n.º 306/2010/SEORT/DRF/CTA/EGRESPRE (fls. 677), encaminhado por via postal (AR acostado à fl. 678).

Inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade (679/691), tempestiva, em 04/08/2010, alegando:

a) Que os créditos foram apurados judicialmente e mesmo assim o órgão fazendário está obstando o efetivo aproveitamento por meio de presunções já superadas no processo judicial 94.00.15480-1, transitado em julgado;

b) Que em ação de conhecimento, com ampla produção de provas, teve reconhecido a seu favor determinado montante de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de contribuições incidentes sobre o pró-labore, autônomos e trabalhadores avulsos, por inconstitucionalidade.

c) Que o indeferimento da compensação encontra-se motivada no fato de os diretores estarem incluídos na folha de salários, descaracterizando o conceito de pró-labore. No entanto, o fato de os diretores estarem registrados como empregados não seria suficiente para descaracterizar a qualificação e atividade dos diretores como administradores ou empresários. Transcreveu jurisprudência e afirmou possuir sentença nos autos n.º 94.00.15480-1 reconhecendo o direito subjetivo ao crédito compensável por conta dos registros dos diretores, independentemente da classificação atribuída;

d) Em relação aos créditos das empresas incorporadas, aduziu que os art. 1116 do Código Civil e o artigo 227 da Lei 6404/76 admitiriam a transferência dos créditos das incorporadoras no momento da incorporação, inclusive créditos de natureza tributária e previdenciária, a teor do artigo;

e) Ao final requereu o deferimento das compensações.

Em decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/CTA - ACORDÃO 06-3.445 (fls. 704 a 716) foi considerada improcedente a Manifestação de Inconformidade. Na ocasião afirmou o Relator que o direito do contribuinte em pleitear a compensação/restituição já estaria extinto quando do protocolo do pedido administrativo, em 26/03/2008.

O Interessado foi cientificado do Acórdão através de Ofício n.º 101/2011-DRF/CTA/SEORT/EQRESPRE (fls. 717), encaminhado por via postal, em 27.11.2011 (AR acostado à fl. 718). Inconformado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 719/772), ratificando os termos expostos em sua Manifestação de Inconformidade, na oportunidade, ressaltou:

a) Que a decisão da DRJ feriu não apenas o instituto da coisa julgada (formal e material), mas também os princípios gerais de processo e a orientação das Cortes Superiores, que já se manifestaram pela eficácia executiva de sentenças declaratórias;

b) Que não é necessário que conste expressamente na Ação Declaratória o pedido de compensação, tendo em vista que a sentença que declara inexistência de relação jurídico-tributária possui eficácia executiva, devendo a apuração do montante ocorrer na esfera administrativa;

c) Uma vez realizado o pagamento em 2006, o prazo para postular a restituição e/ou compensação dos débitos indevidamente recolhidos (período de 89 até 96 e posteriormente recolhido em 2006), foi reaberto, fato que levou a Recorrente a apresentar novamente, pedido de restituição e compensação em 22.01.2008, trazendo ao conhecimento das autoridades administrativas planilhas e documentos comprobatórios da origem e subsistência dos créditos pleiteados.

d) Que não houve ofensa ao artigo 70, da IN/RFB n.º 900/2008, uma vez que o trânsito em julgado da decisão, efetivada em 20/08/2002, não poderia ser segregado por matéria, mesmo em face da declaração de inconstitucionalidade do STF;

e) Quanto a alegação de suposta prescrição relativa ao pedido de compensação em 22/01/2008, esta, foi realizada dentro do prazo previsto na legislação, ou seja, 3 anos após o trânsito em julgado da decisão, sendo, os valores recolhidos novamente em ação fiscal em janeiro de

Processo nº 10980.003897/2008-56
Acórdão n.º **2302-002.753**

S2-C3T2
Fl. 703

2006, por opção da Empresa, visando uma posterior provocação da tutela jurisdicional na esfera administrativa por pronunciamento do D. Juízo da 8ª Vara Federal;

Eis o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

I - DA PRESCRIÇÃO:

O Recorrente se insurge contra a decisão da DRJ que reconheceu a prescrição ao direito de restituição dos créditos oriundos da ação declaratória nº 94.00.15480-1, transitada em julgado em 20/08/2002.

Dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

“Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.”

estabelecem: Não menos importante os art. 165, inciso III c/c art. 168, inciso II do CTN

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do artigo 162, nos seguintes casos:

...

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

...

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

De acordo com a hipótese normativa acima transcrita, deve-se entender o dispositivo não só adstrito ao trânsito em julgado da decisão que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, como também a decisão que reconheceu os créditos favoráveis ao sujeito passivo. Isto porque, no termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados **da data do ato ou fato do qual se originaram** (no caso em exame, o trânsito em julgado da decisão), *in litteris*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
Grifo nosso

Pois bem! Em suas razões argumenta o contribuinte que os créditos correspondem ao período de apuração de 01/1989 a 03/1996. Em 1994, ingressou com a ação declaratória (nº 94.0015480-1) pleiteando a inexistência de relação jurídico-tributária para se eximir de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o *pro labore* pago aos empresários, administradores, avulsos e autônomos. A ação judicial transitou em julgado em 20.08.2002 (fls. 80).

Em 11/2004 a 03/2005 compensou os referidos valores. Em 2006, por liberalidade da Recorrente, durante uma ação fiscal, optou por recolher, novamente, os valores aos cofres públicos.

Em 2008 ingressou com pedido de restituição perante o órgão fazendário pleiteando a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o *pro labore* pago aos empresários, administradores, avulsos e autônomos os valores recolhidos em 01/1989 a 03/1996 em decorrência da ordem judicial proferida nos autos da ação declaratória nº 20.08.2002.

Neste contexto, ainda que se trate de um novo pagamento, o crédito teve origem, conforme dito pelo próprio contribuinte, na decisão proferida na ação declaratória ajuizada em 1994. Pelo visto, o fato que ensejou a restituição dos créditos oriundos de 1989/1996 não foi o pagamento ocorrido no exercício de 2006, mas sim o comando judicial outrora proferido (2002). Sendo assim, ao meu ver, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, este último pagamento (2006) não enseja reabertura de prazo para requerer a restituição e/ou compensação, porquanto não deu origem ao indébito.

Uma vez que a decisão judicial proferida na ação declaratória nº 94.0015480-1 transitou em julgado em 20.08.2002, a Recorrente tinha até 20.08.2007 o direito de pleitear a compensação do correspondente crédito tributário. Como o pedido foi protocolado em 2008, nesta data já havia expirado o prazo quinquenal fixado pela legislação hodierna. Portanto, não assiste razão à Recorrente ao deferimento do seu pleito.

II – DA NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO DECLARATÓRIA:

A decisão da DRJ refutou o pedido de compensação protocolado pela empresa, dentre outros motivos, em razão da ausência de pedido de compensação expresso nos autos da Ação Declaratória nº 94.00.15480-1.

Em seu Recurso Voluntário, declarou o contribuinte que a sentença declaratória, a qual reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre o sujeito passivo e o Fisco, possuía eficácia executiva. Assim, uma vez reconhecido o direito, em sede de sentença declaratória transitada em julgado, à existência de relação jurídica que obrigue o sujeito passivo ao recolhimento de determinado tributo, automaticamente, estar-se-ia reconhecendo o direito de pleitear a restituição/compensação perante a Autoridade Fazendária, restando a apuração do *quantum* à esfera administrativa (fls. 723).

Na inicial da ação declaratória nº 94.00.15480-1 foram formulados os seguintes pedidos (fls. 23/24):

“Diante do exposto, propõe-se a presente, face a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, que a obrigue a efetuar pagamento das contribuições sociais pretendidas pelo inciso I, do art. 22, e no parágrafo sétimo do art. 28, ambos da Lei 8212/91, por serem incompatíveis com a hipótese de incidência prescrita no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal no que diz respeito à folha de salários, declarando por sentença:

i) O direito da autora de efetuar o pagamento da contribuição sobre o valor do lançamento dos salários de seus empregados com respectivos descontos realizados para a Seguridade Social, nos termos do artigo 21, do DL 66/66;

ii) Inexistência da relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviço;

iii) Expurgo da base de cálculo da contribuição social de qualquer verba ou remuneração de outra natureza que não salário, especialmente gratificação natalina, assistência prestada sobre serviço médico conveniado, despesas com remédios, alimentação, vale alimentação, prêmio produção, gratificação por objetivo, uniformes, assessoria jurídica, auxílio creche, curso de idiomas, títulos de clubes, telefones, segurança e carros designados para seus empregados;

Requer-se ainda, seja processada a presente ação com a citação do Requerido INSS, através de sua Procuradoria Autárquica, para, querendo, vir contestar aos termos da presente ação, que se requer seja conhecida e julgada ao final, integralmente procedente.

Por último, requer-se a condenação do Requerido ao reembolso das custas e despesas gerais com o andamento da causa.

Dá-se à presente o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), esclarecendo que a presente questão não exige produção de provas, além da documental, que acompanha a inicial permitindo julgamento antecipado, o que desde já requer.”

Na sentença (fls. 100), por sua vez, o Douto Magistrado acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo:

“A) Declarar inexistente a obrigação da parte autora no que atine à contribuição incidente sobre o “pro labore” pago a administradores ou sócio-gerentes e remuneração paga a autônomos e trabalhadores avulsos.

B) declarar o expurgo da base de cálculo da contribuição social de qualquer verba ou remuneração de outra natureza que não salário, especialmente assistência prestada sobre serviço médico conveniado, despesas com remédios, alimentação, vale alimentação, prêmio produção, gratificação por objetivo, uniformes, assessoria jurídica, auxílio educação com convênio do MEC, banco de idéias, colônias de férias, auxílio creche, curso de idiomas, títulos de clubes, telefones, segurança e carros designados para seus empregados, diretores, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados.

C) Condene o INSS a devolver metade das custas adiantas pela Autora e a pagar-lhes honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, §4º, já abrangida a compensação prevista no artigo 21, todos do Código de Processo Civil.”

Inconformadas (empresa e INSS), as partes apelaram para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proferido acórdão pela Desembargadora Relatora Tânia Escobar, o que foi acompanhado pelos demais, foi decidido (fls. 68/69):

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para manter excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela autora somente os valores referentes às rubricas colônias de férias, curso de idiomas, títulos de clube, telefones, segurança, carros designados e serviço médico conveniado.”

Protocolado Recurso Especial pelo INSS, o Min. Garcia Vieira, monocraticamente, negou seguimento com base no art. 557 do CPC (fls. 79). Em 20.08.2002 (fls. 80) a decisão transitou em julgado.

O que percebo de todo histórico do processo judicial é que as decisões prolatadas não declararam ser a empresa credora das importâncias pagas indevidamente. Nos limites do art. 460 do CPC, as decisões restringiram-se a declarar inexistente a obrigação do sujeito passivo de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária incidente sobre o “pro labore” pago a administradores ou sócios-gerentes e remuneração paga a autônomos e trabalhadores avulsos, nada dispondo sobre o direito da parte de receber a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Assim dispõe a norma:

“Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

A ação declaratória intentada com a finalidade de afastar a obrigação tributária não tem o condão de conferir ao interessado o direito de receber o que eventualmente pagou a maior (conteúdo condenatório), a não ser que esteja acompanhada do pedido de repetição de

indébito. Este entendimento é adotado pelo professor James Marins (*In Direito Processual Tributário Brasileiro - administrativo e judicial*. 5ª edição. Dialética, pg. 426/427):

"Existem hipóteses como lembra o eminente Ministro José Delgado, nas quais o autor da ação declaratória, se quiser fazer com que a declaração obtida surta efeitos concretos, deve propor nova ação, agora de natureza condenatória. Frequentemente, entretanto, a sentença declaratória, valendo como preceito, cria a obrigação para a outra parte de conduzir-se conforme o declarado, como já afirmado anteriormente. Evidentemente em sede de ação declaratória que vise afirmar o direito de compensação tributária (conteúdo declaratório), não poderá o contribuinte receber da Fazenda o que eventualmente pagou a maior (conteúdo condenatório), a não ser que intente ação da repetição de indébito para esse fim, como já decidiu o TRF da 1ª Região"

Assim é que, a sentença declaratória que conste expressamente pedido de repetição de indébito, **para fins de compensação tributária**, certificando o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo e definindo exaustivamente todos os elementos da relação jurídica questionada, é **título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido, não havendo necessidade de submetê-la a um novo juízo de certificação**. Esta é a interpretação que deve ser dada à jurisprudência transcrita pelo contribuinte às fls. 724.

Não é demais salientar o disposto no Informativo nº 504 do Superior Tribunal de Justiça:

"Informativo nº 0504

Período: 10 a 19 de setembro de 2012.

Primeira Turma

SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFICÁCIA EXECUTIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz a definição integral da norma jurídica individualizada. No caso, na ação declaratória, houve pedido expresso de repetição ou compensação tributária. Portanto, se a sentença apresentou todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez e exigibilidade), não há necessidade de submetê-la a um novo juízo de certificação antes da execução. Assim, é possível apurar, em sede de liquidação judicial, o quantum a ser posteriormente compensado na via administrativa, tendo em vista o reconhecimento de indébito tributário em ação declaratória. Precedentes citados: EREsp 609.266-RS, DJ 11/9/2006, e REsp 602.469-BA, DJ 31/8/2007. REsp 1.100.820-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/9/2012"

Vale dizer, pedir ao juiz que declare o direito de receber determinado valor em decorrência de pagamento a maior, não tem o mesmo efeito do pedido de deixar de pagar o tributo (sendo este o caso sob foco). Aquele determina o **recebimento da quantia** que pagou indevidamente; este, autoriza o contribuinte **deixar de pagar** o tributo exigido em lei inconstitucional.

Portanto, diante do pleito do contribuinte firmado na mencionada ação ordinária de 1994, o pronunciamento judicial não reconheceu a existência de quaisquer créditos, apenas, como dito, autorizou o contribuinte a deixar de recolher o tributo em conformidade com aquela decisão.

Por todo o exposto,

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para negar-lhe PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.